

REG Nº 267

Em 08 de Março de 1999



Serviço de Protocolo

ANO

1999

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

01350 99

ESPECIE

MESSAGEM

01/99 TF

DATA DO DOCUMENTO

04/03/99

DATA DA ENTRADA

08/03/99 às 11:53 hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCEDÊNCIA

QUESTA

OBSERVAÇÕES

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI NÚM 12.342 DE 08 DE JULHO DE 1994

FF 99

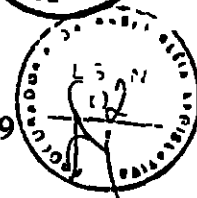
Autógrafo
33 06 99
35
ccj



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 1361/99-SG

Do Departamento Leg. Dativo
16.3.99
Assinado por
FEDELI DO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
1º da Assembleia Legislativa



Fortaleza, 15 de março de 1999

Senhor Presidente,

Apraz-me remeter a Vossa Excelência novo texto do Projeto de Lei anteriormente enviado a essa Augusta Assembléia Legislativa, no qual se pretende alterar os dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Organização Judiciária, tendo em vista que no expediente anterior, datado de 04/03/99, que acompanhou a Mensagem nº 01, da mesma data, houve equívoco na redação do item X, no concernente à nova redação que se pretende conferir ao art. 106, da Lei suso referenciada

Na verdade, o texto correto deve ser o seguinte

"X - Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus"

Em apenso, segue o Projeto de Lei que deve prevalecer, devendo proceder-se a substituição do texto anterior, mantendo-se íntegros os termos da Mensagem nº 01, retro mencionada

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares, protestos de elevada estima e consideração

Águeda Passos Rodrigues Martins

**Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente**

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Augusta
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Assinatura Jurídica

Almircy Pinto
Chefe de Gabinete

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 365

Em 16 de Março de 1999

Leideia de Fátima
Serviço de Protocolo



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º - Ficam transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordatas as 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Parágrafo Único – Os cargos de Juiz de Direito da 31ª e 32ª Varas Cíveis e da 19ª Vara Criminal ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito das Varas de Falências e Concordatas devendo o provimento dos cargos ser efetivado nos termos do art 35, inciso II da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 2º - Os arts 106, 113 e 124 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art 106 – Na Comarca de Fortaleza haverá cento vinte e seis (126) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas

- I Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª),
- II Três (03) Varas de Falências e Concordatas (1ª a 3ª),
- III Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª),
- VI Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª),
- V Sete (07) Varas da Fazenda Publica (1ª a 7ª),
- VI Cinco (05) Varas de Execuções Ficais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª),
- VII Duas (02) Varas de Registro Publico (1ª e 2ª),
- VIII Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),
- IX Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª),
- X Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedora de Presídios e Habeas-Corpus,
- XI Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas,
- XII Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª),
- XIII Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),
- XIV Uma (01) Vara da Justiça Militar,
- XV Duas (02) Varas de Delitos sobre Trafico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª),
- ✓ XIV Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20).”



"Art 113 – Aos Juizes de Direito da Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar

- I as falências e concordatas,**
- II os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar,**
- III as causas, inclusive os processos crime, nos quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como parte, vítima ou terceiro interessado,**
- IV as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência,**
- V as cartas precatórias oriundas de Juizes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, nos termos definidos em lei,**
- VI os processos que tratem de crimes falimentares "**

"Art 124 – Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecologico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higidez ambiental e o equilibrio ecologico, tais como as ações penais, a ação civil publica, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecologicos, as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais, as ações declaratórias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Codigo Penal, da Lei de Contravenções Penais, do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Codigo Brasileiro do Ar "

Art 3º - Para efeito de viabilizar a transformação de que trata esta Lei, os processos em tramitação nas Varas Cives elencados no art 113 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 2º serão distribuídos entre as Varas de Falências e Concordatas ora criadas

Art 4º - Os feitos em tramitação na 31ª e 32ª Varas Cíveis e na 19ª Criminal, objeto da transformação prevista nesta Lei, serão distribuídos entre as diversas varas da jurisdição civil e criminal, respectivamente, à exceção dos processos da jurisdição especial que serão distribuídos à 18ª Vara Criminal

Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario



REG Nº 267

Em 08 de Março de 1999

Serviço de Protocolo

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ****MENSAGEM Nº 01 /99****FORTALEZA, 04 DE MARÇO DE 1999.**

01350,99

**SENHOR PRESIDENTE.**

Honra-me dirigir-me à Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto que altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, dispondo sobre a transformação de Varas desta Comarca em Varas de Falências e Concordatas.

A iniciativa do Projeto partiu da necessidade de imprimir-se maior celeridade no processamento e julgamento dos feitos de falências e concordatas, circunstância não permitida atualmente, em razão da complexidade da matéria pela fluência dos mais variados processos nas Varas Cíveis, inibindo o estudo aprofundado do assunto, indispensável ao enfrentamento dos referidos feitos.

Assim é que na elaboração do Projeto procurou-se criar as três (03) Varas de Falências e Concordatas, mediante a transformação de duas (02) Varas da jurisdição cível e uma (01) Vara da jurisdição criminal, evitando-se assim qualquer aumento de despesas, inclusive estabelecendo no parágrafo único do art. 1º, a transformação dos respectivos cargos de Juiz, providos nos moldes dispostos no art. 35, inciso II da Lei nº 12.342/94.

Ademais, em decorrência da transformação das referidas Varas, atribuiu-se nova redação aos arts. 106 e 124 da Lei nº 12.342/94 e, procurando manter-se a estrutura formal do diploma legal aludido, definiu-se a competência da varas ora transformadas, em seu art. 113, antes revogado pela Lei nº 12.553/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

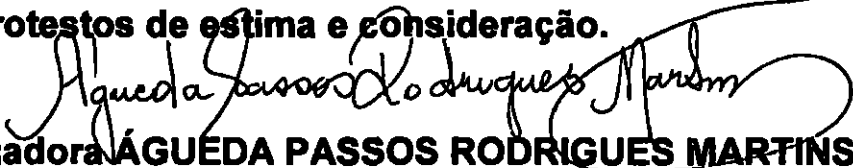


Os artigos 3º e 4º tratam da redistribuição dos processos, considerando-se a competência estabelecida na Lei nº 12.342/94, inclusive as definidas nas alterações ora propostas.

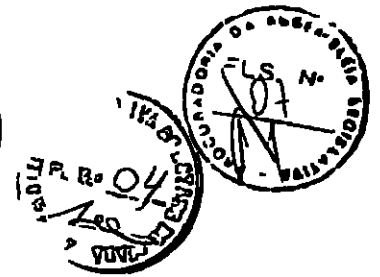
Oportuno salientar-se que as modificações contidas no Projeto não acarretarão repercussão financeira, visto que se trata de simples transformação de Varas e dos respectivos cargos de Juiz.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio á presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargadora **ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLIGTON LANDIM
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12 342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

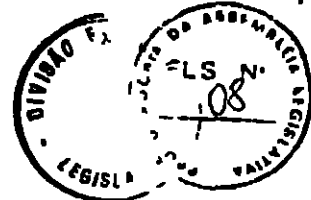
Art 1º - Ficam transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordatas as 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Parágrafo Único - Os cargos de Juiz de Direito da 31ª e 32ª Varas Cíveis e da 19ª Vara Criminal ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas devendo o provimento dos cargos ser efetivado nos termos do art 35, inciso II da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

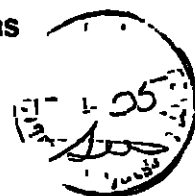
Art. 2º - Os arts 106, 113 e 124 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art 106 – Na Comarca de Fortaleza haverá cento vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas

- I Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª),
- II Três (03) Varas de Falências e Concordatas (1ª a 3ª),
- III Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª),
- VI Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª),
- V Sete (07) Varas da Fazenda Publica (1ª a 7ª),
- VI Cinco (05) Varas de Execuções Fidei e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª),
- VII Duas (02) Varas de Registro Publico (1ª e 2ª),
- VIII Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),
- IX Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª),
- X Uma (01) Vara de Execuções Criminais de Presídio e Habeas-Corpus,
- XI Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas,
- XII Seis (06) Varas do Júri (1ª a 6ª),
- XIII Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),
- XIV Uma (01) Vara da Justiça Militar,
- XV Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª),
- XIV Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª).”



"Art 113 – Aos Juizes de Direito da Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar ,



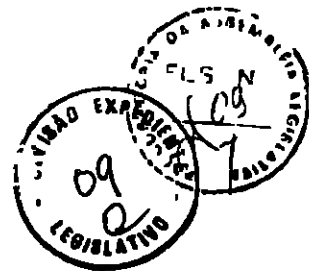
- I as falências e concordatas**
- II os feitos que, pôr força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar,**
- III as causas, inclusive os processos crime, nos quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como parte, vítima ou terceiro interessado,**
- IV as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência,**
- V as cartas precatórias oriundas de Juizes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, nos termos definidos em lei,**
- VI os processos que tratem de crimes falimentares "**

"Art 124 – Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higidez ambiental e o equilíbrio ecológico, tais como as ações penais, a ação civil pública, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecológicos, as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais, as ações declaratórias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais, do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Código Brasileiro do Ar "

Art 3º - Para efeito de viabilizar a transformação de que trata esta Lei, os processos em tramitação nas Varas Cíveis elencados no art 113 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 2º serão distribuídos entre as Varas de Falências e Concordatas ora criadas

Art 4º - Os feitos em tramitação na 31ª e 32ª Varas Cíveis e na 19ª Criminal, objeto da transformação prevista nesta Lei, serão distribuídos entre as diversas varas da jurisdição cível e criminal, respectivamente, a exceção dos processos da jurisdição especial que serão distribuídos a 18ª Vara Criminal

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



1-AGEM Nº 01
 LTO DI
 ALL 1

MINA DA 28² de Ordem

1. INNOVIA DAPPLING - 1.33 GROUNDING
2. 1.44 GROUNDING

4-140614Z JUL 70

7. CIA

11542 F. 108 177.

129

24

3

PUBLICADO
Em 25 de 3 de 1999
[Signature]

Decc. 1960 art. 183

Philosophy - the - se

à Justice, S. Public &

① Experimento

Em 25 / 3 / 99

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE SE ~~A~~ PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUICAO JUSTICA E REDACAO

11



REQUERIMENTO 0597/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 26/3/99 REC POR 9



EXMº SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ

30 de 3 de 1999
UNICA

Requer seja posto em regime de urgência o projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 01/99 – TJ, que altera dispositivos da lei 12 342/94 – Transformação de Varas na Comarca de Fortaleza

O Deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições regimentais, Líder do PSC, e com fulcro no artigo 280 da Resolução 389/96 (Regimento Interno), requer seja posto em Regime de Urgência, ate sua tramitação final o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/99-TJ, que altera a lei 12 342/94 criando, por transformação, 3 Varas de Falências e Concordata na Comarca de Fortaleza

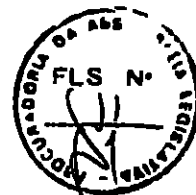
Sala das Sessões, em 26 de julho de 1999


DEPUTADO PEDRO UCHOA
Líder do PSC

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Mensagem nº 01/99 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PARECER Nº L0047/99



A Excelentíssima Sra Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 01-99, projeto de lei objetivando

(a) a transformação da 31ª e 32ª Varas Cíveis, e da 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, na 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Concordatas, e sendo os respectivos cargos de juizes transformados, por consequência, em cargos de Juiz de Direito das Varas de Falências e Concordatas, devendo o provimento dos cargos ser efetivado pelo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, ou seja, na forma do art. 35, II, da Lei estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994,

(b) proceder, no Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994), as necessárias alterações, decorrentes das regras propostas no projeto em estudo,

(c) definir, no art. 113 da Lei nº 12 342/94 - *preceito atualmente sem conteúdo* -, a competência jurisdicional das novas Varas de Falências e Concordatas,

(d) transferir para o Juízo da 18ª Vara Criminal a competência atualmente estabelecida para o Juízo da 19ª Vara Criminal, mediante a mera modificação do Juízo no art. 124 da Lei nº 12 342/94,

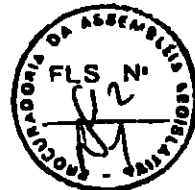
(e) respectivamente nos arts 3º e 4º da proposição, determinar a distribuição dos processos judiciais das Varas Cíveis para as novas Varas de Falências e Concordatas, e estabelecer regra acerca da distribuição dos processos atualmente tramitando nas 31ª e 32ª Vara Cíveis, e na 19ª Vara Criminal

II

2 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

3 Com efeito, reza o art. 96, I, d, e II, b e d, da Constituição Federal, e o art. 108, I, c e d, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - como

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Mensagem nº 01/99 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 -, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, que inclui a transformação e a criação de novas varas judiciárias e a definição de competência jurisdicional

4 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, transformando varas e cargos de juizes, e estipulando competência jurisdicional, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

5 Em outra vertente, releve-se que, por não implicar a proposição aumento de despesa, têm-se como legítima a conclusão segundo a qual a mera transformação dos cargos nela referidos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 24, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 - Lei nº 12.843, de 16 de julho de 1998 -, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995

6 Se não há aumento de despesa, há dotação orçamentária suficiente, e é razoável concluir que o orçamento do Poder Judiciário, para o exercício de 1999, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95

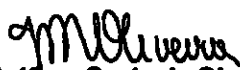
7 Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, e que não lobrigamos, outrossim, qualquer vício nos preceitos dos arts 3º e 4º da proposição

III

8 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

9 É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 31 de março de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Despacho N.º 01/99 TJ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:

Comissão de Justiça, em 04 de 04 de 1999

Presidente

PARECER

Acetando o parecer de Sr. Procurador,
Sou pelo arquivamento do pedido
anexo, no sentido de não apresentar o
pedido anexo em anexo.

04 04 99

JOA -

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE 04 DE 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 04 de 04 de 1999

Presidente



Prefeitura Municipal

São Gonçalo do Amarante

Gestão Participativa



CERTIDÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, certifica que a arrecadação decorrente de Tributos e Cotas de Participações nos exercícios de 1997 e 1998 atingiram os seguintes montantes conforme demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO	1997	Ate 30/10/1998	Previsão p/ 1998
TAXAS	5 225 66	3 469 73	4 163 68
IMPOSTOS	211 670 48	1 132 507 39	1 359 008,87
CONT DE MELHORIA	-	-	-
COTAS DE PARTICIPAÇÃO (A+B)	3 390 206 86	3 194 374 70	3 833 249 64
FPM (A)	2 616 545 23	2 594 668 38	3 113 602 06
ICMS (B)	773 661 63	599 706 32	719 647 58
TOTAL	3 607 103 00	4 330 351 82	5 196 422 18

São Gonçalo do Amarante / CE, em 26 de Novembro de 1998

Raimundo Norberto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Cartório Eleitoral da 36ª Zona

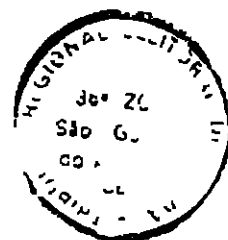


MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA CORREIA MARQUES, Chefe de Cartório Eleitoral da 36ª Zona, por nomeação legal e etc

C E R T I D ã O

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada que o numero de eleitores do município de São Gonçalo do Amarante desta 36ª Zona Eleitoral e de (23.430) vinte e três mil, quatrocentos e trinta. O referido e verdade São Gonçalo do Amarante, 12 de novembro de 1998

MCB Marques
 Maria da Conceição Barbosa Correia Marques
 Chefe de Cartório Eleitoral da 36ª Zona



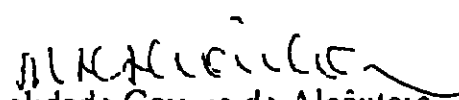


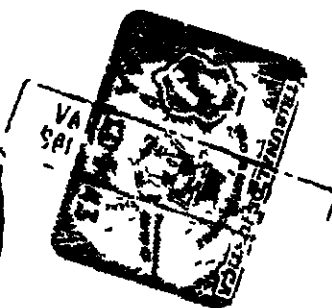
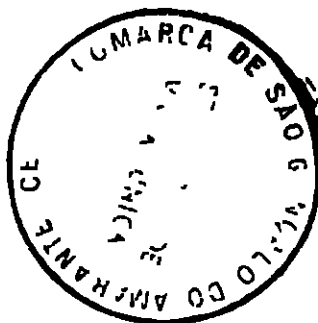
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Eu Diretora da Secretaria da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceara, em virtude da faculdade que lhe e conferida por lei, a requerimento da parte interessada revendo autos livros e demais papéis desta Secretaria certifico que verifiquei constar no Arquivo Provisorio 27 processos de Inventario e Arrolamento na area civil 19 suspensos, 27 processos crimes pronunciados e 36 suspensos encontrando-se em movimento geral um total de 462 processos O referido e verdade

São Gonçalo do Amarante 16 11 98


Maria da Solidade Correia de Alcântara
Diretora de Secretaria





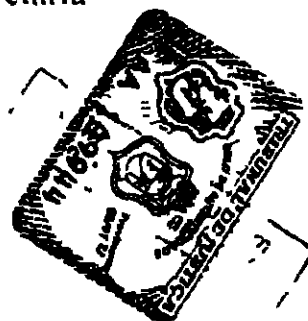
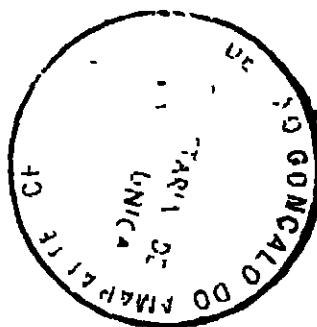
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Eu Diretora de Secretaria da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei a requerimento da parte interessada revendo autos livros e demais papéis desta Secretaria certifico que verifiquei constar em movimento geral um total de 462 processos conforme tabela anexa da movimentação dos anos 1996, 1997 e 1998. O referido é verdade.

São Gonçalo do Amarante, 16 11 98

Manoela da Solidade Correia de Alcântara
 Manoela da Solidade Correia de Alcântara
 Diretora de Secretaria





AÇÃO DE INVENTARIO E ARROLAMENTO

	ENTRADA	SAIDA	EM MOVIMENTO	ARQ PROVISORIO	
1996	01	02			
1997	01	19		18	
1998	03	09	10	09	
TOTAL EM MOVIMENTO			10	27	= 37

PROCESSO CIVEIS

	ENTRADA	SAIDA	EM MOVIMENTO	ARQ PROVISORIO	SUSPENSOS	
1996	144	155				
1997	207	346				
1998	164	216	126	02	19	
TOTAL EM MOVIMENTO			126	02	19	= 147

PROCESSOS CRIMES

	ENTRADA	SAIDA	EM MOVIMENTO	PRONUNCIADOS	SUSPENSOS	
1996	76	82				
1997	70	100				
1998	57	99	111	27	36	
TOTAL EM MOVIMENTO			111	27	36	= 174

CARTAS PRECATORIAS

	ENTRADA	SAIDA	EM MOVIMENTO	
1996	93	103		
1997	124	119		
1998	90	83	26	
TOTAL EM MOVIMENTO			26	

INQUERITO POLICIAL EM MOVIMENTO
TOTAL 41



PEQUENAS CAUSAS

	ENTRADA	SAIDA	EM MOVIMENTO
1996	19	08	11
1997	37	27	21
1998	43	27	37
TOTAL EM MOVIMENTO			37



01/199



EMENDA 1

Art Unico – Inclua-se no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/99 do Tribunal de Justiça, um artigo, que levará o numero de ordem 5, renumerando –se o remanescente, com a seguinte redação

“ Art 5º - A Comarca de São Gonçalo do Amarante e elevada a categoria de 3ª Entrância, ficando a cargo de Juiz de Direito Correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da mesma Comarca, nele assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido, respeitado o que dispõe o Art 229, caput da Lei 12 342/94

Parágrafo Unico – Para efeito de uniformização, são elevados a 3ª Entrância o cargo de provimento em Comissão de Diretor de Secretaria de vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de São Gonçalo do Amarante”.

Sala das Comissões, em Fortaleza, aos 08 de abril de 1999


DEPUTADO VALDOMIRO TAVORA
LIDER DO PPB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa elevar a categoria de 3ª Entrância a Comarca de São Gonçalo do Amarante, que, por preencher os requisitos exigidos por lei (12 342/94 – Código da Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará) e ha muito reclamado por sua comunidade, merece este tratamento por parte do Tribunal de Justiça

Para corponifica-lo apresento em anexo copias de certidões que comprovam ter o municipio as condições minimas exigidas para sua elevação a 3ª

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 Dionisio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telox (85) 1157

E mail epovo@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br



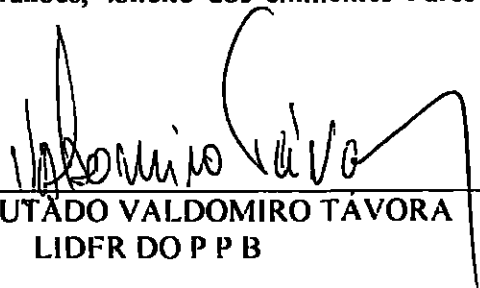
Entrância O Art 13 da lei 12 342/94, que exige as condições para elevação de comarcas diz que são necessários para a 3ª Entrância 45 000 habitantes ou 15 000 eleitores, arrecadação de 25 000 vezes o valor da unidade fiscal do Estado, movimento forense de 400 feitos judiciais que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao ultimo ano, e que, finalmente, tenha edificios publicos com capacidade e condições para funcionamento do Forum e tenha extensão territorial

Preenchidos os requisitos, basta a lei para eleva-la a 3ª Entrância providência que tomo agora ao apresentar aos ilustres Pares a presente Emenda, não esquecendo de manter o Juiz em seu cargo, ate promoção, a pretexto de entendimento constitucional, que assegura sua permanência no cargo

Como se não bastasse, a construção do complexo portuario do Pecem, obra do governo do Estado que alavancara o progresso da Região, especialmente o municipio de São Gonçalo do Amarante, esta prestes a ser implantado, o que provocara, sem duvida o aumento dos feitos judiciais quando serão necessarias varias varas naquela Comarca

Sendo estas minhas razões, solicito dos eminentes Pares o apoio para aprovação da presente proposição

Data Retro,


DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA
LIDFR DO P P B

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 Dionisio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E mail epovo@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br



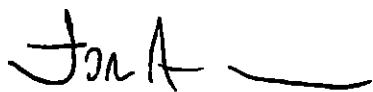
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº-21
ORIUNDO DA MENSAGEM 01/99 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ementa: suprime a expressão "com jurisdição em todo o território do Estado" do caput do art 124 da Lei 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 1º Suprima-se a expressão "com jurisdição em todo o território do Estado" do caput do art 124 da Lei 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 2º Revogam-se as disposições em contrario

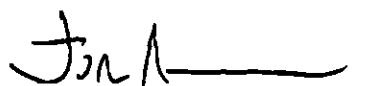
Fortaleza, 7 de abril de 1999


Deputado João Alfredo
PT/CE

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade devolver aos juizes das comarcas do interior do Estado a competência para julgar, no âmbito de sua jurisdição as ações decorrentes do Direito Ambiental, que, por força da legislação atual são de competência privativa de um unico juizo - o da 18ª Vara Criminal - para todo o território do Estado Assim, a competência do juiz da 18ª Vara Criminal se restringe a comarca de Fortaleza, o que, em nosso entendimento atende melhor ao interesse publico e a preservação do meio ambiente

Data supra


Deputado João Alfredo
PT/CE

PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem nº 01/99 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código da Divisão e Organização Judiciária e das outras providências **Emenda nº 01** de autoria do deputado Valdomiro Tavora e **Emenda Modificativa** de autoria do deputado João Alfredo

RELATOR:

Luiz Hernando Huga

PARECER:

Tavora

Fortaleza,

de

14 de *maio*

de 199

99

Huga
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO.

Favorável ao projeto e contrário as emendas / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, *19* de *04*

de 199 *9*

João Alfredo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telox (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

João Alfredo

favorável ao projeto e contrário as emendas / Aprovado



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA Memorandum N° 01/99-TJ, altera dis-
positivo da Lei N° 12.342, de 28 de julho
de 1994

RELATOR

EUDORO SANTANA

PARECER

FAVORÁVEL AO PROJETO E
AS EMENDAS N° 1 E 2

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 19 de Maio de 1999

RELATOR

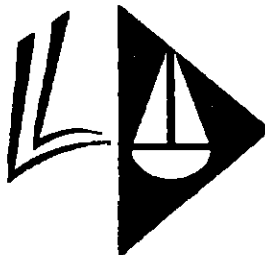
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem Nº 01/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

MARCELO VIEIRA
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer contendo 2 emendas
U: 01 e 02

Fortaleza, 01 de junho de 1999
[Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 16 de 06 de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 10 de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de junho de 99
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de junho de 99
[Signature]
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 01/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 23 de JUNHO de 1999

1 SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código da Divisão e Organização Judiciária e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Ficam transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordatas as 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Parágrafo único. Os cargos de Juiz de Direito das 31ª e 32ª Varas Cíveis e da 19ª Vara Criminal ficam transformados respectivamente em cargos de Juiz de Direito das Varas de Falências e Concordatas devendo o provimento dos cargos ser efetivado nos termos do Art. 35, inciso II da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994

Art. 2º Os Arts. 106, 113 e 124 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art 106** Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas

- I- Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª)
- II- Três (03) Varas de Falências e Concordatas (1ª a 3ª)
- III- Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª)
- IV- Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª)
- V- Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª).
- VI- Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª),
- VII- Duas (02) Varas de Registro Público (1ª e 2ª),
- VIII- Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),
- IX- Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª),
- X- Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Haueas-Corpus*,
- XI- Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas,
- XII- Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª)
- XIII- Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),
- XIV- Uma (01) Vara da Justiça Militar
- XV- Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª)

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



XVI- Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª)

Art. 113 Aos Juizes de Direito das Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar

I- as falências e concordatas,

II- os feitos que, por força de Lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar

III- as causas, inclusive os processos crime, nos quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como parte, vítima ou terceiro interessado,

IV- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência,

V- as cartas precatórias oriundas de Juizes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, nos termos definidos em Lei

VI- os processos que tratem de crimes falimentares

Art. 124 Ao juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higiene ambiental e o equilíbrio ecológico, tais como as ações penais, a ação civil pública, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecológicos, as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais, as ações declaratorias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Código Penal da Lei de Contravenções Penais, do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Código Brasileiro do Ar

Art. 3º. Para efeito de viabilizar a transformação de que trata esta Lei, os processos em tramitação nas Varas Cíveis elencados no Art. 113 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 2º serão distribuídos entre as Varas de Falências e Concordatas ora criadas

Art. 4º. Os feitos em tramitação na 31ª e 32ª Varas Cíveis e na 19ª Criminal, objeto da transformação prevista nesta Lei, serão distribuídos entre as diversas varas da jurisdição



cível e criminal respectivamente a exceção dos processos da jurisdição especial que serão distribuídos a 18ª Vara Criminal

Art. 5 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de junho de 1999

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado-Publicado
Em: 13 / 07 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 12.929, de 13 de julho de 1999



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E CINCO

Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código da Divisão e Organização Judiciária e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Ficam transformadas em 1ª 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordatas as 31ª 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Parágrafo único Os cargos de Juiz de Direito das 31ª e 32ª Varas Cíveis e da 19ª Vara Criminal ficam transformados respectivamente em cargos de Juiz de Direito das Varas de Falências e Concordatas devendo o provimento dos cargos ser efetivado nos termos do Art 35 inciso II da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

Art 2º Os Arts 106 113 e 124 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação

“Art 106 Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município atribuições e competência definidas neste Código titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas

- I- Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª)
- II- Três (03) Varas de Falências e Concordatas (1ª a 3ª)
- III- Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª)
- IV- Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª)
- V- Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª)
- VI- Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª)
- VII- Duas (02) Varas de Registro Público (1ª e 2ª)
- VIII- Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª)
- IX- Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª)
- X- Uma (01) Vara de Execuções Criminais Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus
- XI- Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas
- XII- Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª)
- XIII- Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª)
- XIV- Uma (01) Vara da Justiça Militar
- XV- Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª)
- XVI- Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª)

“Art 113 Aos Juizes de Direito das Varas de Falências e Concordatas compete processar e julgar

- I- as falências e concordatas
- II- os feitos que por força de Lei devam ter curso no juízo da falência ou da concordata inclusive os crimes de natureza falimentar
- III- as causas inclusive os processos criminais nos quais as instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial figurem como parte vítima ou terceiro interessado

[Handwritten signatures and initials]



IV- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente inclusive o pedido de declaração de insolvência

V- as cartas precatorias oriundas de juizes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juizo da falência ou da concordata nos termos definidos em Lei

VI- os processos que tratem de crimes falimentares

Art 124 Ao juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete ainda privativamente processar e julgar com jurisdição em todo o territorio do Estado as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecologico destinadas a garantir dentre outros bens a preservação da vida a diversificação das especies a higidez ambiental e o equilibrio ecologico tais como as ações penais a ação civil publica a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vitimas de acidentes ecologicos as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais as ações declaratorias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes doCodigo Civil doCodigo Penal da Lei de Contravenções Penais doCodigo de Aguas doCodigo Florestal doCodigo de Caça doCodigo de Pesca doCodigo de Mineração e doCodigo Brasileiro do Ar

Art 3º Para efeito de viabilizar a transformação de que trata esta Lei os processos em tramitação nas Varas Cíveis elencados no Art 113 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994 com a redação que lhe foi dada pelo Art 2º serão distribuidos entre as Varas de Falências e Concordatas ora criadas

Art 4º Os feitos em tramitação na 31ª e 32ª Varas Cíveis e na 19ª Criminal objeto da transformação prevista nesta Lei serão distribuidos entre as diversas varas da jurisdição civil e criminal respectivamente a exceção dos processos da jurisdição especial que serão distribuidos a 18ª Vara Criminal

Art 5 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
aos 23 de junho de 1999

DLP WELLINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DLP MARCOS CALS
1º SECRETARIO
DLP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETARIO
DEP ILARIO MARQUES
3º SECRETARIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFADO
C. LEI N. 35 de 23, 6, 99
Guanciam

LEI N. 12.929 de 13, 7, 99
PUBLICADA em 15, 7, 99
Guanciam

TRITIME SE
DIV. EXP. RELATIVO
= M. 5, 8, 99
Guanciam